

Acórdão: 16.559/04/3ª Rito: Ordinário
Agravo/Impug.: 40.030112440-21, 40.010109170-21
Agravante/Impug: Cargil Agrícola S.A
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000141184-14
Inscr. Estadual: 390.024703.1572
Origem: DF/Alfenas

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatado através de Levantamento Quantitativo realizado em exercício fechado que o contribuinte promoveu a saída de mercadoria (café beneficiado) desacobertada de documento fiscal. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo ainda o cômputo das entradas ser ajustado para excluir os documentos fiscais que não representam entrada física de mercadorias.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado mediante Levantamento Quantitativo realizado em exercício fechado (ano de 2000) que o contribuinte promoveu saída de mercadoria (café cru) desacobertada de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 167/198, recolhendo a taxa de expediente conforme DAE de fls. 205.

O Fisco reformula o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação e Ratificação de fls. 1531/1538.

Nesta oportunidade, explica cada um dos lançamentos efetuados em suas planilhas, justificando as razões para os expurgos inicialmente efetuados e mantidos na reformulação efetuada. Refaz as planilhas (fls. 1539/1698) e demonstra o novo crédito tributário apurado (fls. 1699/1701).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte, intimado da reformulação do crédito tributário, conforme documentos de fls. 1708/1709, comparece aos autos às fls. 1710 solicitando reabertura de prazo para apresentação de defesa.

O Fisco se manifesta às fls. 1712/1721, refuta as razões apresentadas na peça impugnatória, e comunica aos procuradores da Autuada que por ocasião da reformulação do crédito tributário já foi reaberto o prazo previsto no § 1º do artigo 100 da CLTA/MG (fls. 1723/1724) e que como não houve alteração nos fundamentos do processo nem juntada de novos documentos, não há previsão legal para nova reabertura de prazo.

A Impugnante comparece novamente às fls. 1725 e junta documentos (fls. 1727/1738).

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 1739, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 1740/1743.

A Auditoria Fiscal exara a diligência de fls. 1744/1745, solicitando que o Fisco anexe aos autos as notas fiscais que relaciona, tendo em vista que as mesmas constam do levantamento efetuado pelo Fisco, mas não constam da relação das entradas apresentada pela Autuada.

O Fisco intima o contribuinte a apresentar cópias das mesmas, conforme documentos de fls. 1746/1750, sendo atendido conforme se vê às fls. 1752/1813.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 1815.

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 1818/1823), recolhendo a taxa de expediente conforme DAE de fls. 1824.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1826/1837, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão:

“DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que o quesito proposto pede que sejam apontadas as entradas e saídas de mercadoria ocorridas no exercício, bem como as exatas quantidades existentes em estoque, tudo suportado documentalmente.

Tendo em vista que o Levantamento Quantitativo de Mercadorias levado a efeito em exercício fechado é realizado a partir da documentação emitida e escriturada pelo próprio contribuinte, tendo sido os dados relativos ao Estoque Inicial e ao Estoque Final extraídos do Livro Registro de Inventário, Número de Ordem 1, e ainda que cópias de todos os documentos fiscais lançados nas planilhas de entrada e saída de mercadorias elaboradas pelo Fisco encontram-se anexados aos autos, o processo em epígrafe está devidamente instruído com a documentação pertinente, dispensando qualquer realização de perícia contábil.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

2. Quanto à arguição de nulidade do AI por cerceamento de defesa

A Impugnante alega que o Fisco utilizou-se de critérios desconhecidos para excluir notas fiscais de entrada e saída do levantamento quantitativo, prejudicando seu direito de defesa, o que implica na nulidade do Auto de Infração.

No entanto, o que sobressai dos autos é que a peça de defesa apresentada foi muito bem articulada, tendo em vista que a Impugnante inclusive comparou as planilhas elaboradas pelo Fisco e contrapôs outro demonstrativo de sua autoria, buscando provar que a diferença encontrada não existia. Isto somente foi possível tendo em vista que o Fisco relacionou em seu levantamento todas as notas fiscais consideradas na apuração, conforme planilhas elaboradas originalmente (fls. 10/161), permitindo que a Autuada fizesse uma análise detalhada do levantamento efetuado.

Ressalte-se que ao reformular o crédito tributário, conforme planilhas de fls. 1539/1698, o Fisco dissipou qualquer dúvida que porventura pudesse existir quanto aos critérios utilizados para inclusão e/ou exclusão de documentos na apuração efetuada, explicando tudo com detalhes no próprio **Termo de Rerratificação e Ratificação** de fls. 1531/1538.

Além disso, o Auto de Infração atende plenamente as disposições contidas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, bem como no artigo 142 do CTN, não devendo ser acatada a preliminar argüida.

DO MÉRITO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado mediante Levantamento Quantitativo realizado em exercício fechado (ano de 2000) que o contribuinte promoveu saída de mercadoria (café cru) desacoberta de documento fiscal.

Inicialmente a diferença apurada pelo Fisco foi demonstrada nas planilhas de fls. 10/161, tendo sido os resultados consolidados na planilha de fls. 162 e o crédito tributário demonstrado às fls. 163.

Após a apresentação da Impugnação, o Fisco reformulou o crédito tributário, que passou a ser aquele demonstrado nas planilhas de fls. 1539/1698, com os resultados consolidados na planilha de fls. 1699 e o crédito tributário demonstrado às fls. 1700.

A técnica utilizada pelo Fisco para a apuração do crédito tributário – Levantamento Quantitativo – constitui técnica idônea de fiscalização prevista no decreto regulamentar mineiro (artigo 194 inciso II do RICMS/02). Tal levantamento é efetuado a partir dos documentos emitidos e/ou escriturados pelo próprio contribuinte, sendo que no presente caso baseou-se nos estoques iniciais e finais declarados pelo contribuinte em seu livro Registro de Inventário e nos documentos fiscais de entrada e saída de mercadoria por ele apresentados ao Fisco (cópias das notas fiscais foram anexadas aos autos por ocasião da Impugnação – fls. 206/1529 – e quando do atendimento da diligência solicitada às fls. 1744/1745 – fls. 1753/1813).

Para elaborar o Levantamento Quantitativo, o Fisco partiu do estoque inicial do exercício, ao qual foram acrescentadas as entradas e subtraídas as saídas ocorridas no período, sendo o resultado obtido comparado com o estoque final do exercício, declarado pelo contribuinte no Livro Registro de Inventário. Como o estoque final real, apurado pelo Fisco a partir da documentação da escrita fiscal, mostrou-se superior ao estoque declarado, a conclusão inevitável é a de que a diferença representa saídas de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal.

O LQ realizado em exercício fechado é, portanto, um levantamento matemático que aponta o estoque final real do contribuinte em função dos registros na escrita fiscal relativos à movimentação de mercadorias no exercício fiscalizado.

O presente caso, entretanto, refere-se a movimentação de café cru beneficiado, sujeita a peculiaridades inerentes ao setor, de forma que o Fisco, ao elaborar o levantamento quantitativo, incluiu determinadas notas fiscais no cômputo das entradas e/ou saídas e expurgou outras, deixando de incluí-las, conforme especificou no **Anexo Autuação Fiscal** às fls. 04, segundo critérios que foram esclarecidos no **Termo de Rerratificação e Ratificação** de fls. 1531/1538.

Este é o cerne da contenda, pois o contribuinte não concorda com a inclusão de algumas notas e/ou com os expurgos efetuados e contrapõe outro levantamento, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual, por sua vez, também efetua expurgos de notas fiscais segundo os critérios que entende serem os corretos.

Da análise comparativa realizada entre os demonstrativos elaborados pelo Fisco e aqueles elaborados pelo contribuinte, sobressai que embora alguns documentos tenham sido classificados por cada uma das partes em grupos diferentes no que se refere ao tipo de operação realizada, não há discordância sobre as quantidades de mercadorias saídas do estabelecimento no exercício fiscalizado, pois ambos apontam que houve saída de 473.639 sacas, conforme demonstrado abaixo. Ressalte-se que a aparente diferença de 640 sacas reflete um equívoco cometido pela Autuada, que relacionou a nota fiscal n.º 11984 duas vezes, às fls. 1452 no grupo “venda equiparada” e às fls. 1383 no grupo “vendas outros Estados”.

<u>Saídas demonstradas pelo contribuinte</u>			<u>Saídas demonstradas pelo Fisco</u>		
Devolução	11.956	fls. 937	Devolução	6.002	fls. 1614
Exportação	131.058	fls. 977 e 979	Exportação	131.058	fls. 1621
Outras	37.123	fls. 1138	Outras	43.077	fls. 1622
Transferência	121.364	fls. 1148	Transferência	121.364	fls. 1685
Vendas	93.477	fls. 1246	Vendas	172.138	fls. 1696
Vendas	35.474	fls. 1384			
Vendas	43.857	fls. 1452			
		474.279 sacas			473.639 sacas

OBS: $474.279 - 473.639 = 640$ sacas (NF 11984 lançada duas vezes pela Impugnante)

As divergências quanto ao entendimento e quanto aos critérios adotados para a exclusão e/ou inclusão de determinadas notas fiscais no levantamento restringem-se, portanto, às operações de entrada.

A Impugnante relaciona em seu demonstrativo a entrada de 233.273,40 sacas de café, enquanto que o Fisco relaciona que houve a entrada de 245.338,86 sacas.

Além do lançamento em dobro da nota fiscal 11984 que já foi mencionado, a Impugnante cometeu outro equívoco ao lançar no cômputo das entradas a quantidade de 144 sacas correspondentes à NF 000354 (no grupo *Entradas com Não Incidência* às fls. 838), enquanto que na realidade o documento se refere a 144 KG de café, conforme se vê às fls. 857. Desta forma, efetuando as correções necessárias no levantamento apresentado pela Impugnante, mediante a conferência com os documentos apresentados, tem-se que o demonstrativo por ela elaborado aponta uma diferença de 958,40 sacas de café (ao invés das 461 constantes do quadro de fls. 182). A justificativa apresentada pela defesa é que a diferença existente é percentualmente insignificante e refere-se a quebras ocorridas no beneficiamento do produto, sendo por esta razão perfeitamente admissível.

O Fisco, por sua vez, apurou inicialmente uma diferença de 12.013,62 sacas (fls. 162), que após a reformulação do crédito tributário passou a ser de 13.023,62 (fls. 1699), tendo em vista a inclusão no levantamento de 910 sacas de café constantes das notas fiscais 007860, 007874, 007875 e 007877 e 100 sacas constantes das notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10842, 10845 e 10839. O Fisco justificou a reformulação efetuada alegando que houve erro de digitação na elaboração inicial do Auto de Infração, pois entende que tais notas referem-se a entrada física de mercadorias e deveriam ter sido incluídas no cômputo das entradas desde o início.

As notas fiscais mencionadas já constavam da relação de documentos fiscais analisados na elaboração do Auto de Infração (planilha de fls. 10/72), de forma que a correção do erro havido na composição das planilhas de entrada com/sem expurgo de fls. 73/74 não constitui inovação e encontra guarida no disposto no artigo 60 da CLTA/MG. A inclusão de tais notas no cômputo das entradas fica, entretanto, sujeita à análise de mérito que se fará a seguir.

Após o cotejo dos lançamentos efetuados pelo Fisco com as notas fiscais trazidas aos autos pela Impugnante juntamente com a peça defensiva, ficou evidenciado que esta última deixou de computar diversas notas fiscais de entrada que foram consideradas no levantamento fiscal, sendo que algumas delas não tinham cópia anexada aos autos.

Após diligência de fls. 1744/1745 solicitada pela Auditoria Fiscal, cópia destas notas foram trazidas ao processo e anexadas às fls. 1753/1813.

Cabe portanto analisar o cômputo das operações de entrada, relativamente às entradas que foram consideradas pelo Fisco no levantamento, mas não o foram pela Impugnante, que em última análise representam as divergências ocorridas entre os resultados dos levantamentos efetuados por ambas as partes.

Entradas consideradas pelo Fisco, conforme demonstrativo às fls. 1612:

Acréscimo de peso – 130 kg (conforme planilha de fls. 1539) – entrada também considerada pela Autuada.

Complementação – 390 kg (conforme planilha de fls. 1540) – entrada também considerada pela Autuada.

Complemento de peso – 809 kg (conforme planilha de fls. 1541) – entradas também consideradas pela Autuada.

Compra – 82.839 sacas e 7.473,34 kg (conforme planilha de fls. 1542/1565) – entradas consideradas em parte pela Autuada, que não incluiu em seu demonstrativo as notas fiscais de “*complemento de valor*”, nem a nota n.º 007845. Cópias destas notas não incluídas no cômputo das entradas pela Impugnante foram solicitadas ao Fisco através da diligência de fls. 1744; intimada, a Impugnante apresentou as cópias de fls. 1761/1812. A intimação deixou de ser cumprida, em parte, pela Autuada, que não apresentou cópia das notas fiscais 007519, 007538, 007548, 007550, 007549, 007566 e 007806.

Após análise das notas cujas cópias foram apresentadas, conclui-se que muitas delas são notas fiscais de “*complemento de valor*”, que fazem menção expressa às notas de venda a que se referem; muitas estão vinculadas a documentos emitidos no exercício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior, outras se referem a documentos emitidos no próprio exercício fiscalizado, que inclusive foram computados no levantamento fiscal. Algumas cópias apresentam problemas na reprodução do xerox, mas é possível identificar que se referem a “*complemento de valor*” (fls. 1794 a 1806).

Cite-se como exemplo do procedimento do contribuinte, a nota fiscal de n.º 007583 (fls. 1781) que se refere a complemento de valor referente a 73 sacas de café beneficiados adquiridas através das notas fiscais n.º 007516 e 007517, lançadas na planilha COMPRA às fls. 1542. Estas últimas se referem também a 73 sacas de café, cujo valor unitário mencionado nos documentos é de R\$80,00; com o complemento de valor de R\$106,10 por unidade constante da nota fiscal 007583, conclui-se que as 73 sacas de café acabaram por ser adquiridas pelo contribuinte pelo valor de R\$186,10 por saca. No período em que se deu a aquisição dos produtos (janeiro/00), há lançamentos na mesma planilha de cafés adquiridos por valores até mesmo superiores, como é o caso da nota fiscal 007513 de 25/01/00 que se refere a 50 sacas de café adquiridas pelo valor unitário de R\$210,00.

O Fisco alega que as notas de complemento de valor devem ser consideradas no levantamento, pois há indícios de que elas, na verdade, representam entrada de mercadorias, tendo em vista os altos valores, a prática de multiplicar o valor unitário pela quantidade para obtenção do valor total, a utilização do CFOP específico para aquisição de mercadorias e a menção no corpo de muitas notas a documentos emitidos no exercício anterior (1999).

No entanto, é forçoso admitir que o decreto regulamentar prevê a emissão de notas fiscais para regularização em virtude de reajustamento e/ou diferença de preço da mercadoria (artigo 14, incisos II e III, c/c §§ 2º e 3º, do Anexo V do RICMS/96 vigente à época).

Se há indícios de irregularidades na emissão dos documentos, como aponta o Fisco, estes devem ser pesquisados, mas tais indícios, por si só, não autorizam a conclusão de que as notas fiscais em questão representem entrada física de mercadoria, mesmo porque a emissão de nota fiscal a título de complemento de valor é procedimento previsto na legislação. Assim, tais notas fiscais devem ser excluídas do cômputo das entradas no levantamento fiscal.

Quanto à nota fiscal 007845 de fls. 1807, deve ser mantida no cômputo das entradas, pois se refere a acréscimo de peso relativo à NF 007816 de 26/06/00.

As notas cujas cópias não foram apresentadas pela Autuada, apesar de solicitadas na intimação de fls. 1746/1750, também devem ser mantidas no levantamento, devendo prevalecer a informação constante da planilha elaborada pelo Fisco.

Compra/Complemento – 910 sacas (conforme planilha de fls. 1566) – entradas não consideradas pela Impugnante. Originalmente não haviam sido incluídas pelo Fisco (ver demonstrativo às fls. 74) que procedeu à inclusão das mesmas por ocasião da Rerratificação do crédito tributário. São notas fiscais de “*complemento de valor*” conforme se vê às fls. 1727/1730, devendo ser expurgadas do cômputo das entradas no levantamento fiscal pelas razões já expostas na análise do item anterior.

Dev. Compra Ent. Fut. – 1.080 sacas (conforme planilha de fls. 1567) – entrada também considerada pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devolução de compra – 417,50 kg (conforme planilha de fls. 1569) – entrada também considerada pela Autuada.

Entrega Futura – 898 sacas (conforme planilha de fls. 1576) – entrada não considerada pela Autuada, no entanto deve ser mantida no levantamento. Não constitui lançamento em dobro, como alega a Impugnante, pois as notas fiscais de simples remessa 010840, 010841, 010843 e 010844 (cópias às fls. 816/819) não foram computadas no levantamento elaborado pelo Fisco. Embora estejam listadas na planilha de simples remessa às fls. 1600, foram expurgadas.

Outras saídas não especificadas – 936 sacas e 185.809,50 kg (conforme planilha de fls. 1577 – parte) – entradas não computadas pela Autuada.

O Fisco excluiu do levantamento parte das notas fiscais relacionadas nesta planilha, mantendo somente as notas fiscais 019703 e 019704 emitidas pela *Coop. Dos Caf. da Zona de Três Pontas Ltda.* e as notas fiscais emitidas pela *Coop. Agrop. de Boa Esperança Ltda.*

As notas fiscais 019703 e 019704 referem-se a notas fiscais de simples remessa de 936 sacas de café (468 sacas cada uma), mencionando em seu corpo que se referem ao desdobramento da nota fiscal 019702 de 13.06.2000 (fls. 802/803). Como a nota fiscal “mãe” 019702 não foi computada no levantamento fiscal, está correta a manutenção destas notas no levantamento.

Quanto às notas fiscais emitidas pela *Coop. Agrop. de Boa Esperança Ltda.*, tem-se que as notas de número 031288 (fls. 809) e 031289 (fls. 810) devem ser mantidas no cômputo das entradas, pois referem-se à nota fiscal mestra 031268, que não foi considerada no levantamento fiscal; o mesmo tratamento deve ser dado às notas fiscais de número 031284, 031282, 031285, 031286, 031287 e 031292 (fls. 804/808 e 812), que se referem à nota fiscal mestra 031259, que não foi incluída pelo Fisco no levantamento. No entanto, as notas fiscais de número 031290 e 031299 (fls. 811 e 813), referem-se à nota fiscal mestra 031264, que foi computada no levantamento do Fisco no item VENDAS (às fls. 1607), devendo ser excluídas, pois implicam no lançamento em dobro de 33.540 kg de café.

Rem. P/C. Ordem de Terceiros – 84.000 kg (conforme planilha de fls. 1593) – entradas não consideradas pela Autuada.

Cópias destas notas não incluídas no cômputo das entradas pela Impugnante foram solicitadas ao Fisco através da diligência de fls. 1744; intimada, a Impugnante apresentou as cópias de fls. 1753/1760.

Da análise dos documentos, sobressai que assiste razão à Autuada e que tais notas devem ser excluídas do levantamento, pois configuram lançamento em dobro. No corpo dos documentos é mencionado o número da nota fiscal de produtor a que se referem, através das quais os cafés foram adquiridos, sendo que para todas as notas fiscais de produtor mencionadas foram emitidas pela Autuada as correspondentes notas fiscais de entrada, que por sua vez foram computadas no levantamento fiscal, na planilha intitulada COMPRAS, conforme relacionado abaixo:

NF 002068 ref. NFPR 301644 – NF Compra 007959 (fls. 596) – plan. fls. 1559

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NF 002067 ref. NFPR 301651 – NF Compra 007962 (fls. 599) – plan. fls 1559

NF 002066 ref. NFPR 301654 – NF Compra 007963 (fls. 600) – plan. fls. 1560

NF 002065 ref. NFPR 301655 – NF Compra 007964 (fls. 601) – plan. fls. 1560

NF 002063 ref. NFPR 301636 – NF Compra 007959 (fls. 596) – plan. fls. 1559

NF 002064 ref. NFPR 301665 – NF Compra 007981 (fls. 618) – plan. fls. 1560

NF 002062 ref. NFPR 301642 – NF Compra 007960 (fls. 597) – plan. fls. 1559

NF 002061 ref. NFPR 301641 – NF Compra 007960 (fls. 597) – plan. fls. 1559

NF 002718 ref. NFPR 301674 – NF Compra 007997 (fls. 634) – plan. fls. 1561

Remessa de mercadoria – 43.797 sacas (conforme planilha de fls. 1594) – entradas também consideradas pela Autuada.

S. Trib. Interestadual – 250 sacas (conforme planilha de fls. 1598) – entrada também considerada pela Autuada.

Simples Remessa – 100 sacas (conforme planilha de fls. 1600 – parte) – entradas não computadas pela Autuada.

O Fisco excluiu do levantamento notas fiscais referentes a 898 sacas de café, relacionadas nesta planilha, pois são notas fiscais de simples remessa relativas à nota fiscal 010829, já considerada no item *Entrega Futura* (conforme planilha de fls. 1576).

Quanto às notas fiscais 010839, 010842 e 010845, relativas a 100 sacas de café, devem ser mantidas, pois se referem à nota fiscal mestra 010830 de 03/08/00 que não foi computada pelo Fisco no levantamento, portanto em relação às mesmas não se configura o lançamento em dobro, como alega a Autuada.

Transferência – 10.043 sacas (conforme planilha de fls. 1601/16020) – entradas também consideradas pela Autuada.

Venda – 89.730 sacas e 579.320 kg (conforme planilha de fls. 1603/1609) – entradas também consideradas pela Autuada.

Venda equiparada a exportação – 450 sacas (conforme planilha de fls. 1610) – entrada também considerada pela Autuada.

Consolidando, demonstram-se abaixo as notas fiscais que, pelas razões expostas, devem ser excluídas das entradas computadas pelo Fisco, identificando as fls. dos autos em que suas cópias encontram-se anexadas:

1. notas fiscais de complemento de valor, totalizando 9.362 sacas – fls. 1761/1806 e 1808/1812 – abaixo relacionadas:

NF 007506 – 50 sc NF 007509 – 64 sc NF 007508 – 30 sc

NF 007510 – 30 sc NF 007521 – 124 sc NF 007528 – 50 sc

NF 007537 – 100 sc NF 007532 – 798 sc NF 007540 – 500

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NF 007543 – 50 sc NF 007542 – 50 sc NF 007553 – 50 sc
NF 007562 – 110 sc NF 007563 – 75 sc NF 007568 – 52 sc
NF 007569 – 147 sc NF 007576 – 25 sc NF 007574 – 30 sc
NF 007575 – 08 sc NF 007571 – 89 sc NF 007572 – 100 sc
NF 007578 – 200 sc NF 007582 – 191 sc NF 007586 – 100 sc
NF 007587 – 15 sc NF 007588 – 50 sc NF 007583 – 73 sc
NF 007585 – 60 sc NF 007581 – 100 sc NF 007584 – 25 sc
NF 007598 – 173 sc NF 007605 – 278 sc NF 007606 – 92 sc
NF 007612 – 100 sc NF 007614 – 29 sc NF 007665 – 1000 sc
NF 007664 – 316 sc NF 007674 – 191 sc NF 007673 – 19 sc
NF 007682 – 256 sc NF 007681 – 170 sc NF 007680 – 852 sc
NF 007679 – 90 sc NF 007708 – 400 sc NF 007706 – 250 sc
NF 007807 – 237 sc NF 007805 – 101 sc NF 007818 – 800 sc
NF 007817 – 268 sc NF 008077 – 394 sc

2. notas fiscais 031290 (1.745,50 kg) e 031299 (31.795 kg), totalizando 559 sacas (33.540 kg) – fls. 811 e 813

3. notas fiscais 002068, 002067, 002066, 002065, 002063, 002064, 002062, 002061, 002718, totalizando 1.400 sacas (84.000 kg) conforme relação de fls. 1593 – fls. 1753/1760

A quantidade de sacas de café a ser computada nas entradas, no levantamento fiscal, deve ser, portanto, de 234.017,82 sacas ao invés de 245.338,82 conforme consta do demonstrativo de fls. 1699 elaborado por ocasião da Rerratificação do crédito tributário.

As demais alegações apresentadas pela Impugnante não tem o condão de alterar o crédito tributário.

Ao contrário do alegado, o Fisco considerou no levantamento as notas fiscais de quebras ocorridas no exercício, quando devidamente documentadas. Conforme ficou evidenciado, a própria Autuada apurou uma diferença de estoque nos demonstrativos que elaborou (embora inferior àquela apurada pelo Fisco, que deve sofrer os ajustes necessários conforme demonstrado acima). A Impugnante atribui a diferença que admite existir à ocorrência de quebras ocorridas no beneficiamento dos produtos comercializados, entendendo que por esta razão e ainda por ser percentualmente insignificante, deve ser desprezada.

No entanto, a diferença existente entre o estoque real e o estoque declarado não pode ser atribuída a “quebras”. A “quebra” no beneficiamento de café não está expressamente prevista na legislação, portanto deve o contribuinte documentar tais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrências, submetendo os índices à apreciação do Fisco. E conforme já foi ressaltado, as notas fiscais de quebra regularmente emitidas foram devidamente consideradas pelo Fisco no levantamento efetuado.

Constatado que o contribuinte promoveu saída de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, lícita é a exigência do ICMS e da MR legalmente prevista no artigo 56 inciso II da Lei 6763/75, bem como da multa isolada descrita no artigo 55 inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1.699/1.700 e ainda para efetuar as alterações apontadas pela Auditoria Fiscal, no parecer de fls. 1.826/1.837, resultando numa entrada, no exercício de 2000, de 234.017,82 sacas de café a ser considerada no Levantamento Quantitativo. Pela Autuada assistiu ao julgamento a Dr^a Lívia Leite Baron. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 18/08/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**